



Número: **0600026-84.2024.6.18.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**

Última distribuição : **10/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Advogados                                    |
|--|--|
| COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE) |  |
|  | VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) |
| PORTAL DE NOTICIAS SANTA ROSA HOJE (REPRESENTADO)                                  |  |
| EDNA DE ARAUJO BEZERRA (REPRESENTADA)  |  |

| Outros participantes                                  |  |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 122275585  | 11/06/2024<br>20:54 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-84.2024.6.18.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**  
**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO - PI18083**  
**REPRESENTADA: EDNA DE ARAUJO BEZERRA**  
**REPRESENTADO: PORTAL DE NOTICIAS SANTA ROSA HOJE**

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR FAKE NEWS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em face de Portal de Notícias Santa Rosa Hoje, com sítio web <https://www.santarosahoje.com.br/>, representado pela jornalista responsável, Edna de Araujo Bezerra.

Extrai-se da inicial (ID 122273205) , que o Portal representado, no dia 23/04/2024, às 14h24min, publicou, no Portal Representado, informações inverídicas em desfavor do Sr. Marlon Rodrigues de Sousa, pré-candidato a prefeito do município de Santa Rosa do Piauí-PI. Acena a comissão representante que o conteúdo ofende a honra do pré-candidato, bem como extrapola a simples crítica amparada na liberdade de expressão, sobressaindo não a citada crítica, mas ação e divulgação de propaganda negativa do pretense candidato ao cargo, com intuito de macular sua imagem.

Destaca que houve a divulgação de reportagem, com clara conotação de “fake news”, uma vez que imputou ao Requerente a autoria de “falsas promessas”, sendo ainda o responsável pela “paralisação da obra apadrinhada”, no que se refere a uma obra de responsabilidade da Secretaria de Estado das Cidades do Piauí, tendo como origem recursos de uma emenda do deputado Hélio Isaías, portanto sem qualquer ingerência por parte representante da comissão.

Dessa forma, em sede de pedido liminar, a representante requer que sejam excluídas as matérias jornalísticas com o título “Moradores da zona rural cobram estradas iniciadas pelo líder político Marlon Sousa do MDB que se encontram abandonadas”, disponível em: <https://www.santarosahoje.com.br/noticia/1641/moradores-da-zona-rural-cobram-estradas-iniciadas-pelo-lider-politico-marlon-sousa-do-mdb-que-se-encontram-abandonadas>.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento da tutela provisória de urgência e regular prosseguimento do feito (ID 12227498).

Breve relato. Passo a decidir.

Com bem pontou o MPE, em sua lapidar manifestação, “O tema posto no caso em apreço passa essencialmente pela abordagem do princípio constitucional da liberdade de expressão e a imprescindibilidade da Justiça Eleitoral garantir as condições para o legítimo debate democrático e, por consequência, coibir práticas abusivas.”.

A preservação do debate amplo de ideais, de modo a garantir o pluralismo político e democrático é preocupação externada reiteradamente pela Colenda Corte Superior Eleitoral:



"[...] A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público. [...] No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das majorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático [...]" (Decisão monocrática de 24.10.2022 na Rp nº 060167656, Min. Presidente Alexandre de Moraes; no mesmo sentido a Decisão monocrática de 16.10.2022 na Rp nº 060152153, Min. Presidente Alexandre de Moraes.)

"[...]1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira 'falha no livre mercado de ideias políticas', deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente [...]". (Ac. de 25.10.2022 na Rp nº 060085467, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

Destarte, observo que a matéria em questão recomenda uma análise voltada a mínima intervenção, de modo a não tisonar direito de índole fundamental (liberdade de expressão), e para tanto necessário se debruçar sobre o conteúdo da indigitada publicação. Vejamos o teor da postagem ora guerreada, que apresenta o seguinte título <https://www.santarosahoje.com.br/noticia/1641/moradores-da-zona-rural-cobram-estradas-iniciadas-pelo-lider-politico-marlon-sousa-do-mdb-que-se-encontram-abandonadas>, apontando ao Requerente "falsas promessas" e "paralisação da obra apadrinhada":

*(...) obra foi iniciada, mas inesperadamente as máquinas saíram das comunidades rurais, não executando sequer 10% do previsto, deixando os moradores com diversos transtornos sentindo na pele os problemas causados pela falta da estrada prometida.*

*No vídeo, o líder da oposição Marlon anuncia que o investimento liberado foi mais de 1 milhão e trezentos mil reais, e a população está indignada e se sente enganada pela ausência da obra.*

*Os alunos estão com dificuldades de pegar o transporte escolar, existem comunidades que agora no período chuvoso estão isolados e muito mais problemas que a região enfrenta com a paralisação da obra apadrinhada por Marlon Sousa. (...)*

Bem asseverou o MPE, acerca da incidência da Resolução TSE nº 23.610/2019, para o acertamento do caso, tal normativo dispõe sobre propaganda eleitoral, e estabelece em seu art. 27, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.735/2024, que trata sobre ilícitos eleitorais, a possibilidade de limitação de conteúdo (remoção), "quando ofender a honra ou a imagem de candidatas,

candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”. Diz o § 1º, do art. 27, da Resolução referida:

Art. 27(...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Nesse norte, prossegue o *parquet* eleitoral ao destacar que a disseminação de fatos inverídicos tendentes a vulnerar a honra do pré-candidato, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral, conforme art. 9º-C da supracitada resolução:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integralidade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, forçoso reconhecer que o conteúdo veiculado nas postagens de 23.04.24, combatidas na inicial, conforme bem analisou o MPE, não se conectam com a realidade, assumindo caráter de inverdades e suposições, tendo a representada se utilizado de recortes e conexões inexistentes (obra de responsabilidade da Secretaria de estado das Cidades do Piauí), com a finalidade de induzir o eleitorado negativamente. Ressaltou o MPE:

O representante indicou link que cujo conteúdo demonstra a divulgação de informações inverídicas por parte da Requerida. Haja vista que a obra em questão é uma emenda do deputado Hélio Isaías e se trata de uma obra do Governo do Estado do Piauí e não do município. Ademais, a construtora que ganhou a licitação paralisou a obra devido ao período chuvoso, contudo, por informação da própria construtora, haveria retomada no final de maio.

Com efeito, a divulgação de fato sabidamente inverídico, com grave descontextualização e aparente finalidade de associar o candidato a responsabilidades estranhas a sua atuação (o pré-candidato, Sr. Marlon Rodrigues de Sousa, claramente não é o responsável pelo gerenciamento de obra da Secretaria Estadual das Cidades, tampouco responsável pela paralização dos serviços), parece suficiente a configurar propaganda eleitoral negativa, uma vez que visa desqualificar o pré-candidato, maculando sua honra e sua imagem, valendo-se de inverdades, que atentam contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Nesse sentido, tem decidido o colendo TSE:

[...] A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. De fato, o conteúdo veiculado nas postagens realizadas pelo representado, em 23/10/2022, se descolam da realidade, por meio de inverdades e suposições, fazendo uso de recortes e encadeamentos inexistentes, com o intuito de induzir o eleitorado negativamente [...]. [...] A divulgação de fato sabidamente inverídico, com grave descontextualização e aparente finalidade associar o candidato a inexistentes manifestações de apoio a atos criminosos, parece suficiente a configurar propaganda eleitoral negativa, na linha da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a configuração do ilícito pressupõe ‘ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou a imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico’ (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO). [...]” (Decisão monocrática de 24.10.2022 na Rp nº 060167656, Min. Presidente Alexandre de Moraes; no mesmo sentido a Decisão monocrática de 16.10.2022 na Rp nº 060152153, Min. Presidente Alexandre de Moraes.)

“Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral irregular na internet. Desinformação e veiculação de fato sabidamente inverídico. Liminar deferida. Decisão referendada.” [...] NE: Trecho do voto da relatora: “[...] As referidas postagens nas redes sociais dos representados apresentam conteúdo produzido para desinformar, pois a mensagem transmitida, como atestado pelas agências de verificação de informação e de imprensa, não encontra respaldo na realidade [...]. Não se verifica críticas políticas ou legítima manifestação de pensamento. O que se tem é divulgação de mensagem sabidamente inverídica em ofensa à imagem do candidato.” (Ac. de 27.10.2022 no Ref-Rp nº 060090918, rel. Min. Cármen Lúcia.)

O *periculum in mora* sucede do meio de comunicação escolhido pelo representado para divulgação da propaganda negativa possuir grande alcance, além de a mesma possuir perfil de acesso público, *com possibilidade de visualização* e compartilhamento por um número ilimitado de pessoas, o que facilita a viralização do conteúdo postado, conforme bem assentado pelo MPE.

Em relação ao pedido de requisição de informações ao município, tenho que tal providência poderá ser alcançada pelo representante sem necessidade de intervenção judicial, diante da lei de acesso a informação.

**Ante o exposto**, em consonância a manifestação do MPE, defiro a liminar, e determino que:

A) o Representado remova o conteúdo objeto desta ação, **no prazo de 24 horas**, a contar da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por reiteração, referente a postagem com o título "*Moradores da zona rural cobram estradas iniciadas pelo líder político Marlon Sousa do MDB que se encontram abandonadas*" disponível em: <https://www.santarosahoje.com.br/noticia/1641/moradores-da-zona-rural-cobram-estradas-iniciadas-pelo-lider-politico-marlon-sousa-do-mdb-que-se-encontram-abandonadas>.

B) o Representado se abstenha de promover novas manifestações sobre os fatos tratados na presente representação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por reiteração.

Notifique-se os representado acerca desta decisão liminar, comprovando-se nos autos o cumprimento da medida e, na mesma oportunidade, promova-se a sua citação para que, querendo, apresente defesa por intermédio de advogado, no prazo de dois dias, na forma do art. 96, § 5.º da Lei 9.504/97 c/c art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Intime-se a parte autora pelo Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo *in albis*, intime-se o Ministério Público Eleitoral, via sistema, para emissão de parecer no prazo de 3 (três) dias. findo o qual, com ou sem parecer, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, datado e assinado eletronicamente.

**Rafael Palludo**  
Juiz Eleitoral